

O EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA CIDADANIA OU AÇÃO CORPORATIVISTA DE RESERVA DE MERCADO?

RENATA COSTA FARIAS SIMEÃO¹

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil como requisito para o exercício da profissão de Advogado. Diferente dos demais cursos de ensino superior, a conclusão do curso de Direito confere ao formado tão somente o *status* de graduado, ou seja, de Bacharel em Direito, contudo não o habilita para o exercício da profissão de advogado, ocupação que deveria ser a preponderante dos concludentes deste curso.

O trabalho teve como hipótese considerar o exame de Ordem uma proteção à sociedade, na medida em que impede que vários profissionais ingressem no mercado de trabalho sem o mínimo de conhecimento necessário para o bom desempenho de suas funções, o que acaba sendo uma forma de amparo da sociedade e promoção da cidadania.

Uma pesquisa realizada em 1996 pelo Conselho Federal da OAB² constatou que apenas 8% dos 1.700 advogados entrevistados em todo o país nunca exerceram a profissão, apesar de devidamente inscritos na Ordem.

Nos últimos anos, e mais recentemente com a unificação nacional do Exame da Ordem, o debate sobre a sua efetiva necessidade vem sendo discutida na sociedade. A proliferação indiscriminada dos cursos de Direito faz com que anualmente milhares de bacharéis em Direito sejam colocados no mercado de trabalho, o qual, por sua vez, não possui capacidade para atender a toda essa demanda.

O debate sobre a imposição do Exame já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que em recente julgamento³ afirmou constitucionalidade do instrumento. A votação no STF se deu por unanimidade de votos e levou em consideração que a atividade da

¹ Graduada em Direito e Mestre em Ciência Política. Trabalho apresentado em 2009.

² *Um perfil do advogado brasileiro: uma pesquisa nacional*. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1996.

³ 26 de outubro de 2011.

advocacia transcende o interesse individual, implicando em risco para a sociedade, sendo legítima a limitação feita pelo Exame da Ordem.

O Brasil é o terceiro colocado no ranking mundial em número de advogados, são 322 brasileiros para cada advogado. O país perde apenas para os Estados Unidos, ainda a maior economia mundial, e para Índia, que tem população cinco vezes superior à nacional. Hoje, temos cerca de 571.360 profissionais da advocacia.⁴

Mas qual a verdadeira face do Exame da Ordem? Constitui uma forma de reserva de mercado, protegendo a categoria contra essa enxurrada de novos profissionais ou configura um instrumento de aperfeiçoamento da cidadania, na medida em que protege a sociedade de profissionais sem uma qualificação mínima?

Para ajudar a responder essas perguntas o trabalho contou além da pesquisa bibliográfica com uma pesquisa de campo, sendo aplicado questionários a Juizes de Direito da comarca de Fortaleza/Ce.

O COORPORATIVISMO COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

O corporativismo é uma doutrina que propõe a organização da sociedade tendo como base a associação representativa de interesses comuns e das atividades profissionais.

Propõem, graças à solidariedade orgânica do interesse concreto e as fórmulas de colaboração que daí podem derivar, a remoção ou neutralização dos elementos de conflito: a concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social e as diferenças ideológicas no plano político.⁵

Manoilescu afirma que todas as sociedades na história foram corporativistas, com exceção das sociedades democráticas do século XIX, “porque a Revolução Francesa, ao destruir os quadros corporativos, reduz a sociedade ao pó do indivíduo”.⁶

Na realidade, o que o corporativismo faz é agrupar os interesses comuns, monopolizando determinada atividade, possuindo inclusive capacidade de auto-regulamentação, podendo até ser um caminho para a representação política.

⁴ Disponível em <www.ultimainstancia.uol.com.br/noticia/54613.shtml#>. Acesso em 13.ago.2008.

⁵ INCISA, Ludovico. “Corporativismo”. In: Noberto Bobbio et al. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13º ed., 2007, 2008, p. 287.

⁶ MONOILESCU, M. “Corporativismo”. *Ibidem*.

O termo corporativismo passa a ter diversos significados, dependendo da época histórica em que é estudado. Na Idade Média o corporativismo era representado pelas corporações de ofício, que representavam o monopólio de certa atividade econômica.

De modo geral, as corporações de ofício da Idade Média expressavam a sociabilidade e a coesão social características dos costumes e da tradição medieval. O advento do modo de produção capitalista ocasionou a completa destruição das corporações de ofício.⁷

As relações existentes no corporativismo medieval eram relações paternalistas, engessadas, os ofícios passavam do mestre para o aprendiz, o que acabou pressupondo uma “imobilidade tecnológica das coletividades medievais, portanto, a sociedades de tipo tradicional, com níveis de produção estáticos e tendentes a auto-suficiência”⁸.

O grande choque do corporativismo foi justamente a revolução industrial ocorrida no século XVIII. A doutrina de associação da coletividade tendo como base os interesses comuns não poderia sobreviver intacta ao processo de industrialização ocorrida neste século.

... tem-se em vista remover todo o interesse intermediário entre o interesse particular do indivíduo e o interesse geral do Estado e considera-se o espírito de corporação incompatível com o processo de modernização do sistema político. Trata-se em ultima análise de incompatibilidade com a industrialização que, para realizar-se, exige a ruptura prévia da rígida textura corporativa, impermeável ao dinamismo produtivo e as inovações tecnológicas⁹.

Este choque abre espaço para o surgimento dos sindicatos, que tem uma visão inversa do corporativismo, enquanto este tem a finalidade de união, no sentido de agrupar interesses comuns, o sindicalismo nasce baseado no conflito de interesses e na luta de classes.

O modelo corporativo se apresenta, pois, como forma contraposta ao modelo sindical, que seria o gestor do conflito subjacente a sociedade industrializada ou em vias de desenvolvimento e o transformaria, de quando em quando, em uma eventual relação de força entre trabalho e lucro. O modelo corporativo, pelo contrário, impediria justamente a formação de elementos de conflito, articulando as organizações de categoria em associações entre classes e prefixando normas obrigatórias de conciliação para os dissídios coletivos do trabalho. O modelo corporativo defende a colaboração entre as classes no âmbito das categorias. Sua interpretação da dialética social é otimista, ao passo em que as premissas em que se baseia o modelo sindical são conflitantes e pessimistas.¹⁰

⁷CANCIAN, Renato. *Corporativismo feudal, moderno e contemporâneo*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/sociologia/corporativismo-1.jhtm>>. Acesso em 25.mai.2009.

⁸BOBBIO, Norberto et al. *Op. cit.*, p. 287.

⁹*Idem. Loc.cit.*

¹⁰*Ibidem.*

Entre os séculos XIX e XX, com a explosão do capitalismo em todo mundo, o termo corporativismo ganha um novo viés, e passou a “designar uma doutrina política que preconizava a organização da sociedade a partir da criação de associações (ou corporações), com o objetivo de canalizar e expressar interesses econômicos e profissionais de seus membros.”¹¹

Essas corporações tinham o objetivo de amenizar os conflitos inerentes às relações iniciadas com o capitalismo, sempre buscando a intermediação entre o sistema e as classes a elas atreladas.

Hoje o corporativismo é utilizado para designar sindicatos, patronais ou laborais, que se organizam com a finalidade de proteger determinada categoria.

O tempo muda as coisas, e também o sentido das palavras. As antigas corporações artesanais deram lugar, aos poucos, aos sindicatos, e as corporações de natureza mais intelectual se transformaram nas modernas profissões liberais. O termo "corporação", hoje em dia, significa principalmente uma grande empresa, que integra verticalmente capitalistas, executivos, operários e técnicos sob a mesma estrutura administrativa.¹²

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma instituição corporativista, que foi criada quando a doutrina corporativista dirigista era vigente no Brasil da era Vargas, logo, não tinha atuação política descrita em seu regimento quando de sua criação, mas que sempre teve como objetivo representar os interesses da classe de Advogados e organizar e regulamentar a profissão.

PROFISSIONALISMO E O ESTADO

Eliot Freidson define profissão como sendo um sinônimo de ocupação: “diz respeito ao trabalho especializado pelo qual uma pessoa ganha a vida numa economia de troca”. Mas para ele não é qualquer tipo de trabalho que os profissionais realizam. “O tipo de trabalho que realizam tem caráter esotérico, complexo e arbitrário: requer conhecimento teórico, competência e discernimento que as pessoas comuns não possuem, podem não compreender completamente e não podem avaliar prontamente.”¹³

O trabalho realizado pelos profissionais gera um grande benefício e bem-estar para os indivíduos e a sociedade em geral, “e tem um valor tão especial que o dinheiro

¹¹ CANCIAN, Renato. *Op. Cit.*

¹² SCHWARTZMAN, Simon. *Sentido do corporativismo.* Disponível em <<http://www.schwartzman.org.br/simon/corporat.htm>>. Acesso em 25.mai.2009.

¹³ FREIDSON, Eliot. *O Renascimento do profissionalismo.* São Paulo: Edusp, 1998, p. 246.

não pode lhe servir de única media: é também ‘Boa Obra’. É a capacidade de realizar esse tipo especial de trabalho que distingue os chamados profissionais da maioria dos outros trabalhadores.”¹⁴

Para que haja o reconhecimento de uma atividade como uma profissão não basta a existência de uma remuneração ou mesmo o exercício em tempo integral, é necessário que esta ocupação seja oficialmente reconhecida.

As profissões se destacam em relação às outras ocupações não reconhecidas por causa de sua posição elevada na classificação de força de trabalho. Essa classificação elevada se dá em virtude da especialização inerente as profissões.

Segundo Freidson¹⁵ uma tarefa para ser considerada uma profissão necessita de um treinamento especializado e por um período prolongado. As tarefas podem ser classificadas em “não-qualificadas”, “semiqualficadas” e “qualificadas”. A primeira é o tipo de tarefa que qualquer membro da sociedade pode executar, somente com os conhecimentos adquiridos no cotidiano, sem a necessidade de um treinamento especializado. As tarefas semiqualficadas são aquelas que necessitam de um treinamento específico, embora rápido, para a sua execução. Já as tarefas qualificadas são assim chamadas porque há uma necessidade de treinamento especializado e prolongado.

Ademais, o trabalho não-qualificado pode ser caracterizado por um trabalho repetitivo, como uma linha de montagem, onde cada trabalhador faz uma parte do todo. No trabalho qualificado cada caso deve ser tratado de forma específica, levando-se em consideração as nuances de cada circunstância.

Os profissionais produzem uma atividade de natureza intangível, que se vincula a pessoa e a personalidade do trabalhador, diferente do trabalho exercido nas linhas de produção.

O dicionário Aurélio trás a definição de profissão liberal como sendo “de nível superior caracterizada pela inexistência de qualquer vinculação hierárquica e pelo exercício predominantemente técnico e intelectual de conhecimento”.¹⁶

Edmundo Campos define os requisitos necessários para a configuração das profissões liberais: “(especialização que requer preparo) + (prestígio social ou

¹⁴ *Idem., Op. cit., p. 246.*

¹⁵ FREIDSON, Eliot. “Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 11, 31, p. 141-155.

¹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2º ed., 1996.

intelectual) + (ausência de relações hierárquicas) + (caráter técnico ou intelectual do conhecimento).”¹⁷

Maria Glória Bonelli¹⁸ também adota alguns critérios para definir profissão. Para ela é necessária a produção de um saber abstrato, que gera um monopólio especializado do conhecimento; é preciso também autonomia na realização de diagnósticos; controle do mercado que se dá através da necessidade de credenciamento; bem como obtenção destas credencias no ensino superior.

Os advogados preenchem os requisitos acima, pois detém uma área de exercício específico, que necessita de um conhecimento especializado obtido através da universidade, assim como o controle do mercado que se dá por meio da Ordem dos Advogados.

O controle do mercado de trabalho é inerente ao profissionalismo, pois é através dele que se estabelece uma relação de troca, garantindo o sustento daqueles que fazem parte de um determinado grupo. “Sem alguma garantia de uma relação de troca por meio da qual os trabalhadores possam ganhar o seu sustento, certamente não poderia existir uma divisão do trabalho (e, com efeito, o próprio trabalho).”¹⁹

A reserva do mercado de trabalho advém da necessidade de credenciamento para que alguém possa ser inserido em determinada ocupação, como por exemplo, representar um cliente em juízo. “O controle ocupacional do próprio mercado de trabalho é complementado pelo uso do que Max Weber chamava ‘encerramento social’ e que prefiro denominar de ‘reserva de mercado de trabalho’”.²⁰

A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DA ORDEM

No momento inicial da instalação da Ordem dos Advogados do Brasil não fazia parte dos requisitos para a inscrição na instituição um exame que comprovasse conhecimento técnico por parte do candidato. Era necessário apenas que o diploma do ensino superior fosse reconhecido por órgão oficial do governo federal.

¹⁷ COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 24.

¹⁸ BONELLI, Maria da Glória. “Profissionalismo e a construção do Estado: o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os limites das abordagens centradas no mercado”. In: *Revista brasileira de Ciências Sociais*, v.14, n.39, São Paulo, Fev.1999.

¹⁹ FREIDSON, Eliot. *Op.cit.*

²⁰ *Ibidem.*

A exigência do exame ocorreu pela primeira vez em 1963, previsão esta constante no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215/63. Mas essa exigência não perdurou por muito tempo, em 1966, após três anos da entrada em vigor do estatuto, a lei foi modificada retirando do rol de requisitos para o exercício da advocacia a necessidade de prestar exame de ordem. As pressões das universidades levaram a mudança na lei, fazendo substituir o exame pelo estágio realizado nas universidades.

Em 1994 o estatuto da Advocacia foi substituído por um novo, Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que restabeleceu o Exame de Ordem como requisito para o exercício da advocacia, tornando-o obrigatório para todos os bacharéis.

O exame da Ordem foi instituído com a finalidade de frear a quantidade de profissionais que ingressavam no mercado, após a massificação do ensino jurídico. A Ordem não tem até hoje ingerência no credenciamento de novos cursos, “já que a OAB não pode impedir a abertura de novas faculdades, resta a elas dificultar a filiação de diplomados por meio de exames realizados pela própria corporação”²¹.

Na medida em que o Poder Público abre as portas das faculdades a OAB anda em sentido contrário, restringindo o acesso ao seu quadro de filiados.

Os representantes da Ordem têm o discurso de que o exame seleciona profissionais habilitados para o exercício da advocacia, supostamente em benefício da sociedade.

O provimento n. 109/2005 oriundo do Conselho Federal estabelece normas e diretrizes para o exame da Ordem.

Hoje o exame é realizado três vezes ao ano, preferencialmente em abril, agosto e dezembro²², contando com duas fases, uma objetiva outra subjetiva.

A primeira é formada por 100 questões objetivas que envolvem as matérias: Processo Civil, Processo Penal, Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Estatuto da OAB e Código de Ética e Disciplina, e Regulamento Geral da OAB.

²¹ ALEMÃO, Ivan. *OAB e sindicatos: importância da filiação corporativa no mercado*. São Paulo: LTr, 2009, p. 166.

²² *Provimento 109/2005 do Conselho federal da OAB*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/comissoes/cnaai/users/sc1/1206985077182271.pdf>>. Acesso em 06.out.2008.

O candidato deve acertar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da primeira fase para ser considerado apto a prestar a segunda fase. Vale ressaltar que durante a primeira fase não é permitido qualquer tipo de consulta.

A segunda fase do Exame é dividida em duas partes, a primeira constitui-se de perguntas e respostas sobre uma matéria específica escolhida pelo candidato, dentre as opções existentes na fase de inscrição. E uma segunda parte, constituída de uma peça processual, também sobre a matéria escolhida. Nessa segunda fase o candidato tem acesso a livros e códigos para pesquisa.

Referido provimento do Conselho Federal trouxe a possibilidade de unificação das datas e das provas entre os Conselhos Seccionais. Hoje o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE é o responsável pela elaboração das provas do Exame de Ordem em nível nacional com exceção de Minas Gerais, que é o único estado brasileiro que não aderiu à unificação. São Paulo aderiu a esta aliança apenas em 2009.

Um dos objetivos da unificação é evitar que candidatos prestarem a prova em outro estado. Era comum que candidatos viajassem para o Acre, por exemplo, para prestar o exame de Ordem, uma vez que neste estado não havia relato de nenhuma reprovação. Outro objetivo da unificação é avaliar o ensino jurídico em todo o território nacional.

A unificação também acaba dificultando o aparecimento de fraudes no exame, mas não tem o condão de acabar com elas. É comum o noticiário de que o exame de Ordem foi fraudado. Um escândalo recente abalou a seccional do Distrito Federal. A Polícia Federal desmascarou um esquema que fraudou o exame entre os anos de 2004 a 2006 com a participação de examinadores da própria Ordem.

A fraude no Distrito Federal ocorria no momento da correção da prova, que era feita por examinadores vinculados a seccional. Candidatos que entregaram a prova em branco tiveram suas provas preenchidas posteriormente e conseguiram aprovação.

Com a unificação, a elaboração e a correção das provas passaram para a responsabilidade de uma única empresa, dificultando o acontecimento de fraudes, mas não conseguindo acabar com elas. No último exame (junho de 2009) uma tentativa de fraude foi constatada na seccional de Alagoas, um candidato tentava fazer a prova em nome de outra pessoa.²³

²³ Notícia publicada no site <www.jusbrasil.com.br>, acesso em 07 jul. 2009.

A PESQUISA - OPINIÃO DOS ENTREVISTADOS SOBRE O EXAME DA ORDEM

A pergunta central da pesquisa tem justamente o escopo de definir, no campo onde foi aplicada, qual o verdadeiro objetivo do Exame da Ordem. A pergunta que constou no questionário foi: “dentre as opções abaixo, escolha a que mais se adequa à sua opinião sobre o exame da Ordem?”

No campo das respostas havia as seguintes opções:

- a) Configura claramente reserva de mercado para profissão de Advogado;
- b) É uma forma de proteção da sociedade contra a ingerência de profissionais sem o mínimo de conhecimento;
- c) É um requisito legal que deve ser mantido, pois assim como é necessário concurso publico para o exercício da profissão de Magistrado e Promotor de Justiça, se faz necessário um “concurso” para o efetivo exercício da advocacia;
- d) outros.

Mais da metade dos entrevistados responderam que o exame da Ordem configura uma forma de proteção da sociedade (66%), apenas 5% tem uma visão de que o exame da Ordem é uma efetiva reserva de mercado.

Nesse ponto, faz-se necessário abrir um parêntese para explicar porque a categoria dos magistrados foi escolhida como objeto de pesquisa do presente trabalho.

A relação processual existente no poder Judiciário é uma relação trinagular, onde no topo da pirâmide encontra-se o juiz, representante do Estado e, nas duas pontas de baixo, autor e réu, que na grande maioria das vezes deve estar acompanhado de um advogado.

A postulação em juízo não é exclusiva do advogado, mas existe a predominância da necessidade de assistência de um patrono na maior parte das demandas levadas ao Judiciário.

Uma das características do nosso poder Judiciário é justamente a inércia, ou seja, para que haja o pronunciamento deste poder é necessário que ele seja provocado através das partes, quase sempre com a assistência de um causídico.

No sistema judiciário brasileiro o juiz tem o seu trabalho impulsionado pelo trabalho dos advogados. Além disso, o mundo jurídico é um campo técnico, cheio de requisitos e normas a serem seguidas, sob pena de não julgamento do mérito das demandas.

Um trabalho mal executado por um advogado pode levar ao arquivamento do processo, sem que ocorra a análise do direito do autor, justamente por falta do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos por lei.

Percebe-se então que os juízes são os grandes interessados na qualidade do serviço prestado pelos advogados. Quanto maior a qualidade do serviço, mas fácil de buscar a verdadeira justiça, e mais fácil o trabalho dos juízes.

Ademais, os magistrados são funcionários do Estado, no caso desse estudo, funcionários do Estado do Ceará, com salários em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e aposentadoria integral, além da garantia da vitaliciedade²⁴, prevista na Constituição Federal. Ou seja, essa categoria não possui interesse na possível reserva de mercado existente na Ordem dos Advogados. Não existe o interesse de lucrar com a restrição que é o Exame da Ordem.

Voltando ao resultado da pesquisa, torna-se a pergunta: qual a verdadeira face do Exame da Ordem? Constitui uma forma de reserva de mercado, protegendo a categoria contra essa enxurrada de novos profissionais ou configura um instrumento de aperfeiçoamento da cidadania, na medida em que protege a sociedade de profissionais sem uma qualificação mínima? Esse é o problema ao qual a pesquisa tenta entender.

É claro que não se tem a pretensão de esgotar o tema, até porque a pesquisa foi feita de forma localizada, buscando uma opinião centralizada em uma determinada categoria profissional de uma capital do Brasil.

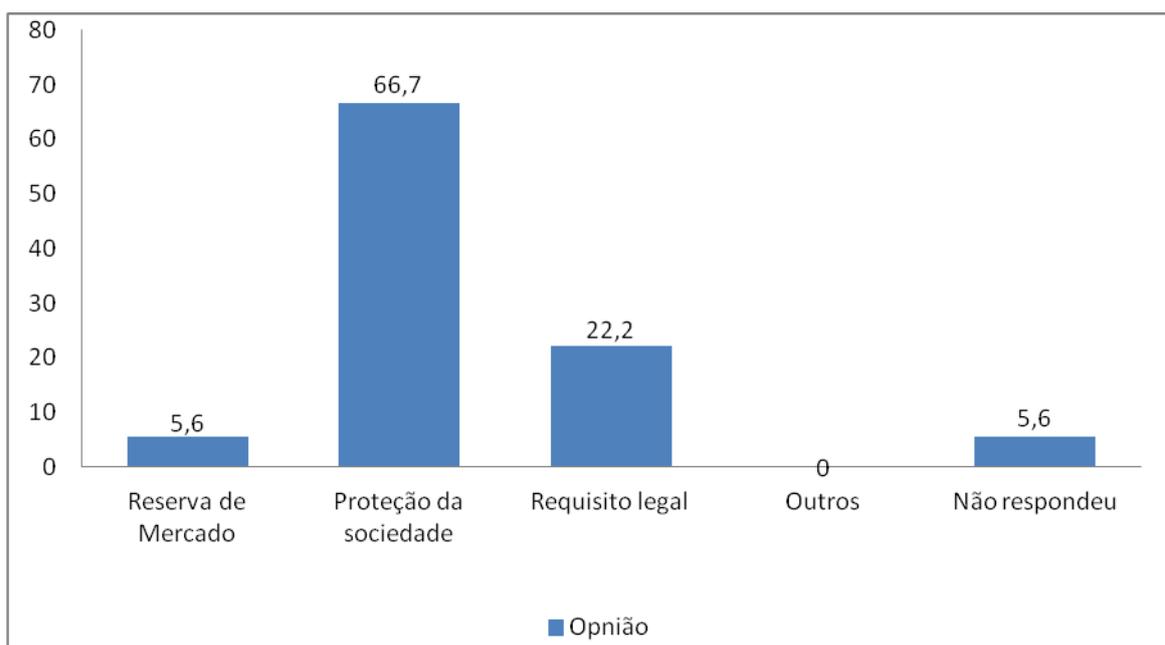
Observa-se aqui que, no começo do presente trabalho, a hipótese era de que o exame da Ordem configura uma forma de cidadania, justamente por restringir o mercado advocatício a pessoas que demonstram um mínimo de conhecimento ao serem aprovadas na prova, principalmente após o crescimento absurdo dos cursos de Direito em todo Brasil.

Essa hipótese foi comprovada pela aplicação dos questionários, onde 66% dos entrevistados responderam justamente que o exame é uma forma de cidadania.

O gráfico abaixo demonstra o resultado da pesquisa em relação à opinião dos entrevistados sobre o Exame da Ordem:

²⁴ Vitaliciedade: garantia constitucional dada aos magistrados que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Gráfico 1 – Opinião sobre o Exame de Ordem



Um dos entrevistados, no espaço para observações deste questionamento escreveu: “única profissão que o bacharel tem que submeter-se a exame para exercer a profissão pelo qual estudam durante anos. A universidade deve selecionar durante o curso”. Esse discurso coaduna-se com a visão de que o exame da Ordem é uma forma de reserva de mercado, uma vez que a universidade, somente nesta profissão, não seria capaz de suprir os requisitos para o exercício profissional.

Não se pode deixar de registrar que a opinião sobre reserva de mercado foi bem menor do que a imaginada por essa pesquisadora no começo do trabalho. Apenas 5% dos entrevistados afirmaram que o exame da Ordem é uma forma de reserva de mercado.

O índice dos que responderam que o exame é um requisito comparado ao concurso de Promotor e de Juiz foi muito superior a opinião de reserva de mercado, 22%.

Então, temos que para parte do Judiciário cearense o exame da Ordem é:

1. Cidadania;
2. Requisito necessário;
3. Reserva de mercado.

CONCLUSÃO

A pergunta chave que orientou o presente trabalho foi saber se o Exame de Ordem configura um instrumento de cidadania ou uma ação corporativista de reserva de mercado.

Instrumento de cidadania na medida em que impede que chegue ao mercado de trabalho profissionais sem o mínimo de conhecimento técnico, tão necessário para o exercício da profissão. Ação corporativista de reserva de mercado, pois barra a entrada de bacharéis em um campo profissional que vem sendo bombardeado, nos últimos anos, por milhares de novos profissionais.

A hipótese era a de que o Exame de Ordem era um verdadeiro instrumento de cidadania. Com a proliferação de cursos de direito em todo o Brasil nos últimos anos e a enxurrada de profissionais no mercado de trabalho a cada semestre, era sim necessário um mecanismo que tentasse, no mínimo, nivelar o exercício da advocacia.

Para embasamento teórico do presente trabalho foi feito um estudo sobre a doutrina corporativista, o profissionalismo e a relação do Estado com a profissionalização do direito. Percebe-se que o Estado brasileiro tem uma forte influência no mercado das profissões, sendo ele o responsável pela autorização e funcionamento de todas as instituições profissionais existentes.

Ficou demonstrado que uma atividade para ser classificada como profissão precisa preencher alguns requisitos. Os dois principais requisitos estão: conhecimento específico adquirido em Universidade, controle do mercado de trabalho.

A advocacia é classificada como uma profissão, pois preenche todos os requisitos colocados pela sociologia para assim ser classificada e, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma instituição de classe corporativista, pois agrupa interesses comuns, monopolizando o exercício de uma atividade.

Não era objeto do trabalho investigar o corporativismo da Ordem, sob o aspecto de instituição que visa proteger apenas o interesse de seus associados, ou se esse corporativismo busca, em certa medida, o bem de toda a coletividade. O objeto do trabalho é o Exame de Ordem.

Pode-se destacar a natureza *sui generis* da Ordem dos Advogados, única entidade de classe no Brasil que não é vinculada ao Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A pesquisa de campo realizada demonstrou que para os entrevistados o Exame de Ordem não é visto como uma forma de reserva de mercado, mas sim uma forma de exercício de cidadania (66,7%), pois acaba sendo uma forma de proteger a sociedade da ingerência de profissionais sem o mínimo de conhecimento necessário para a profissão.

Apenas 5,6% dos entrevistados têm a concepção de que o Exame de Ordem é uma forma clara de reserva de mercado, pois a prova acaba não permitindo que todos os concludentes dos cursos de Direito tenham acesso ao mercado de trabalho.

Uma porcentagem bem maior de entrevistados (22,2%) vê o Exame como um simples requisito legal, totalmente necessário, assim como é necessário um concurso para o exercício da carreira de Magistrado e Ministério Público.

Apesar da pesquisa de campo ter comprovado a hipótese apresentada no início deste trabalho, ou seja, de que o Exame de Ordem não vem a ser um instrumento de reserva de mercado, mas sim uma forma de proteção da sociedade, não foi essa hipótese comprovada pela parte teórica do trabalho.

Após o início do trabalho, foi possível perceber que toda atividade que queira ser classificada como profissão necessita de requisitos mínimos inerentes a esta classificação e, reserva de mercado faz parte desta listagem.

A reserva de mercado se caracteriza quando para o exercício de determinado trabalho se impõem algumas regras que devem ser cumpridas previamente. A necessidade de diploma em nível superior e a vinculação a uma entidade de classe, que tem entre suas finalidades fiscalizar a atividade, sempre com o apoio do Estado, são formas claras de limitar a participação de qualquer pessoa a determinado mercado de trabalho.

Não se afirma neste trabalho que a única função da Ordem dos Advogados do Brasil é limitar a participação de qualquer pessoa ao exercício da advocacia. Até porque a Ordem é mais do que uma instituição de fiscalização da classe dos advogados, a Ordem é porta-voz da sociedade, detentora de instrumentos importantes de proteção da coletividade, sendo sua função a defesa do Estado Democrático de Direito.

O que ficou demonstrado pelo estudo teórico é que o Brasil adota uma postura corporativista em relação às profissões, e que a Ordem exerce sim reserva de mercado em relação à atividade de advocacia.

Diferente das demais associações de classe, a Ordem acaba exercendo, através do exame, um mecanismo diferente de reserva de mercado. Entre as profissões

regulamentadas no Brasil, apenas a advocacia necessita de prova para a filiação dos associados.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. *OAB e sindicatos: importância da filiação corporativa no mercado*. São Paulo: LTr, 2009.

BOBBIO, Noberto et al. *Dicionário de Política*. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007-2008.

BONELLI, Maria da Glória. “Profissionalismo e construção do Estado: o instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os limites das abordagens centradas no mercado”. In: *Revista brasileira de Ciências Sociais*, v.14, n.39, São Paulo, Fev. 1999.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FREIDSON, E. “Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 11, 31, p. 141-155, 1996.

_____. *O Renascimento do profissionalismo*. São Paulo: Edusp, 1998.